



COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 175/2021

AUTORIA: VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. REGULAMENTAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM NORMA DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. INSTRUMENTO ECONÔMICO. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 175/2021, de autoria do Senhor Vereador Eribaldo Medeiros objetiva instituir toda uma política municipal afeta ao descarte regular e saudável de resíduos sólidos, especificamente, óleos e gorduras de uso culinário.

Ocorre que, existe em vigor Lei Federal que regulamenta e dispõe sobre as diretrizes gerais a serem observadas no descarte de resíduos sólidos, a saber Lei n. 12.305 de 2010.

A proposição em apreço foi devidamente discutida e votada na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a competência deste parecerista limita-se à pertinência temática, notadamente quanto aos aspectos afetos ao planejamento urbano, meio ambiente e habitação. Cumpre ressaltar que a proposta adequa-se ao esperado, isto porque vincula-se diretamente com as competências e prerrogativas desta Comissão, uma vez que objetiva regular matéria afeta ao meio ambiente.

Numa primeira análise é possível concluir inexistir qualquer vício que macule a proposição, isto porque ela tem o condão de criar e promover o adequado tratamento de resíduos sólidos, especificamente, óleos e gorduras de uso culinário, seja por unidades residenciais ou comerciais.

Entretanto, compulsando os autos do processo legislativo, não é possível se ignorar o fato de que a proposição, no parágrafo único do artigo 1º violar frontalmente a previsão do artigo 6º, inciso II da Lei Federal 12.305/2010, *in verbis*: "*Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: II - o **poluidor-pagador** e o protetor-recebedor;*"

Assim, não poderia lei municipal se contrapor neste aspecto à legislação federal de regência, por força do disposto no artigo 23, inciso VI da CF, que dispõe sobre competência comum dos entes federados para legislar sobre o tema. Deste modo, a legislação municipal não poderia vedar a cobrança pelo serviço por violar princípio instituído por lei federal no gozo de sua competência protecionista, que é o princípio do poluidor-pagador.

Neste mesmo sentido, tem-se que a instituição de cobrança por serviços prestados, seja de coleta, remoção ou tratamento de resíduos, constitui-se como um instrumento de proteção ambiental, como se pode concluir a partir da redação do artigo 9º, inciso XIII (instrumentos econômicos) da Lei Federal 6.938/1981 (PNMA), *in verbis*:

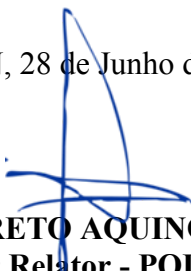
Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
[...] XIII - **instrumentos econômicos**, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela incompatibilidade, ilegalidade e inadequação temática da proposição em apreço.

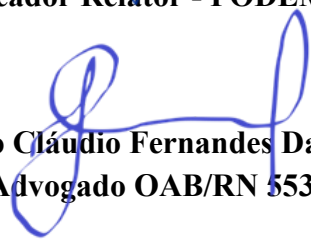
VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 175/2021.

Natal/RN, 28 de Junho de 2024.



PRETO AQUINO
Vereador Relator - PODEMOS



João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539